



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO (Prefeito)

EMENTA. **MUNICÍPIO DE SOBRADO**. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. **CONHECIMENTO**. **NÃO PROVIMENTO**. MANTÊM-SE OS TERMOS DAS DECISÕES.

### **ACÓRDÃO APL TC 419/2019**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 27/03/2019, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, a Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, referentes ao exercício de 2015, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 0049/2019**: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sobrado, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2015.
  
2. Através do **Acórdão APL TC 121/2019**:
  - 2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas;
  
  - 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  
  - 2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 115,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

2.5. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Inconformado, o **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados, após análise da peça recursal e emissão do relatório às fls. 5856/5861, a Auditoria manteve a permanência das eivas uma vez que o gestor apenas repetiu os argumentos aduzidos na defesa anterior já analisados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de seu Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 0121/2019.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, diante das conclusões do Órgão Técnico, comungo com o entendimento exposto pelo *parquet* no sentido da improcedência do pedido formulado,

---

<sup>1</sup> Data: 12/04/2019, dentro do prazo regimental;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04840/16

considerando válida a decisão consubstanciada através das decisões guerreadas, visto que o recorrente não trouxe ao processo fatos novos que ensejassem a mudança de entendimento.

Quanto à multa, entendo que fora aplicada de acordo com os parâmetros legais desta Corte, visto que decidiu-se pela cominação de 50% da multa máxima para o período, como forma de penalização e encorajamento para que as eivas constatadas não mais se repitam.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito**, pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos do Parecer PPL TC 049/2019 e Acórdão APL TC 121/2019.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04840/16, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Sobrado, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho**, relativa ao exercício de 2015, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Parecer PPL TC 049/2019 e Acórdão APL TC 121/2019.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 18:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 11:25



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL